

Notícias na Fronteira

Jornal Oficial do Município de Bom Jesus - Paraíba

Criado em 05 de Novembro de 1985 - Publicado no Diário Oficial do Estado N.º 7.209 de 14/11/1985

Direção: SECOM ANO XXXVII – BOM JESUS – PB

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ÍNDICE:

DECRETO	28/2021	DISPÕE SOBRE MANUTENÇÃO DE MEDIDAS TEMPORARIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELA COVID-19, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Pág.	02
---------	---------	---	------	----

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 30 DE SETEMBRO DE 2021.
Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de
novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/1/85 – PB

Direção: SECOM ANO XXXVII – BOM JESUS – PB

DECRETOS

DECRETO Nº 28/2021

De 30 de Setembro de 2021

**DISPÕE SOBRE MANUTENÇÃO DE MEDIDAS
TEMPORARIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE
CONTÁGIO PELA COVID-19, NOS TERMOS QUE
ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS**, DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pelo inciso II, § 8º e VI do art. 22 da Constituição do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 8º, VI, da **Lei Federal nº 12.608**, de 10 de abril de 2012.

CONSIDERANDO que o Art. 196 da Constituição Federal estabelece “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, sendo, pois, dever do gestor municipal zelar pela saúde de seus municípios;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, bem como o Decreto Municipal Nº 005/2020, de 18 de março de 2020, os quais decretaram respectivamente Situação de Emergência no Estado da Paraíba e no município de Santa Helena-PB, ante o contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 40.135, de 20 de março de 2020, Decreto Estadual Nº 40.141, de 22 de março de 2020, Decreto Estadual Nº 40.169, de 03 de abril de 2020, bem como o Decreto Estadual Nº 40.188, de 17 de abril de 2020, Decreto Nº 41.053, de 23 de fevereiro de 2021, Decreto Estadual Nº 41.086 de 09 de março de 2021, Decreto Estadual Nº 41.120 de 25 de março de 2021 e o Decreto Estadual Nº 41.352 de 17 de Junho de 2021 que dispõem sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado da Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

CONSIDERANDO por fim a necessidade de nova regulamentação no Município de Bom Jesus - PB, de medidas para enfrentamento da emergência em saúde de importância internacional decorrente do corona vírus, sendo essenciais e indispensáveis medidas para adequação à nova realidade na saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º. No período compreendido entre 01 a 15 de outubro de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, espetinhos, sorveterias/açaís, balneários e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências, com ocupação de 30% da capacidade do local, respeitando o limite de 03 pessoas por mesa, com distância mínima de 02 (dois) metros entre as mesas e a disponibilização obrigatória de álcool 70%.

§ 1º Espetinhos, balneários, bares, chácaras e similares que funcionam em áreas abertas podem chegar a 50% da capacidade, respeitando o limite de 03 pessoas por mesa, distanciamento mínimo de 02 metros entre as mesas e disponibilização obrigatória de álcool 70%.

Art. 2º. No período citado no caput anterior, o setor de serviços em geral, cabeleireiro, salões de beleza, estética, barbearias, academias de saúde e similares poderão funcionar mantendo o uso de máscaras e a disponibilização de álcool 70% na entrada dos estabelecimentos.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais supermercados, mercadinhos, casas de frutas, material de construção e similares, deverão observar as seguintes regras de funcionamento:

- I. Limitação do número de clientes a 15 (quinze) pessoas por vez no interior do estabelecimento de grande porte e 05 (cinco) em pequenos portes (mercadinhos e casas de frutas);
- II. Uso obrigatória de máscaras de proteção e fornecimento gratuito de álcool 70% (setenta por cento) para os clientes, na entrada e na saída.

Art. 4º. As casas lotéricas, correspondentes bancários e similares poderão funcionar seguindo os seguintes protocolos:

- I. Fila indiana com distanciamento mínimo de 1,5 metros;
- II. Uso de máscaras dentro e fora do estabelecimento bancário;

III. Disponibilização de álcool 70% para os usuários do serviço;

IV. Apenas 02 usuários do serviço bancário por vez no interior do estabelecimento;

Art. 5º. Devido ao contato direto entre atletas durante as práticas esportivas, deverão permanecer fechados os ginásios e quadras poliesportivas, campos de futebol, arenas abertas e minicampos.

Art. 6º. Fica suspensa a realização de eventos que geram grandes aglomerações como vaquejadas, bolões, torneios de futebol, torneio de sinuca, pegas de bois e similares.

§ 1º Reuniões presenciais de qualquer natureza, a exemplo de colegiados, conselhos, associações, sindicatos, cooperativas e outras atividades similares, deverão ser realizadas com no máximo 50% da capacidade do local, respeitando o distanciamento entre as pessoas, a oferta de álcool 70% (setenta por cento) e uso obrigatório de máscaras;

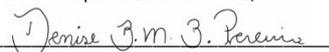
Art. 7º. Fica estabelecido que a realização de missas, cultos e qualquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 50% da capacidade do local, mantendo o distanciamento entre pessoas, oferta de álcool 70% (setenta por cento) e uso obrigatório de máscaras;

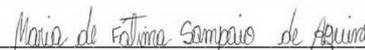
Art. 8º. Fica autorizada o funcionamento das atividades de lava rápido, borracharia, oficinas, instalação e manutenção elétrica, eletrônica, refrigeração e outros com os cuidados necessários de prevenção e contágio da Covid 19;

Art. 9º. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado;

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Bom Jesus – PB, 30 de Setembro de 2021.


Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional


Maria de Fátima Sampaio de Aquino
Secretária Municipal de Saúde